

## **A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO NOVO REGIME LEGAL DO MAIOR ACOMPANHADO**

[https://doi.org/10.47907/livro/2020/anomalia\\_psiquica/5](https://doi.org/10.47907/livro/2020/anomalia_psiquica/5)

*Carlos David Antunes Andrade Baptista*  
Procurador da República

A Lei n.º 49/2018 de 14/08 veio transpor para a ordem jurídica portuguesa os princípios gerais estabelecidos na Convenção da ONU de 30/03/2007 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009 de 07/05. Esta Lei operou uma pequena revolução em diversas áreas do direito que vão desde o direito das pessoas, da família, das sucessões, da alteração à tramitação processual deste tipo de processo, o Regulamento das Custas Processuais, passando pela Lei de Saúde Mental, Código Comercial, Código do Registo Civil, incluindo até o Código do Processo Penal.

Nesta minha alocução proponho-me abordar as principais alterações legislativas que decorrem da referida Lei, a intervenção do Ministério Público (MP) nesta área, as dificuldades práticas de aplicação do novo regime legal nos tribunais e o balanço que, porventura, se poderá já fazer da sua aplicação.

## **1. Alterações Relevantes em relação ao anterior regime da interdição e Inabilitação**

### *Fundamentos da acção*

Para além da doença psíquica, surdez, mudez e cegueira, no actual regime legal, é suficiente a alegação de “razões da saúde” (artigo 138.º Código Civil – cc) que impossibilitem o maior de exercer os seus direitos ou de cumprir os seus deveres.

O que são razões de saúde? Qualquer problema de saúde? Exemplo: inclui-se a incapacidade motora, a pessoa está mentalmente lúcida e capaz de tomar decisões, mas incapaz de se locomover sem auxílio de outra pessoa (por exemplo: não consegue assinar o nome).

### *Tramitação processual*

Ao contrário do que sucedia na anterior tramitação processual, em que o interrogatório do interdito pelo juiz só ocorria quando a acção era contestada – o que não sucedia na maioria dos casos – actualmente a audição do maior é uma diligência obrigatória independentemente da haver ou não contestação (artigo 897.º n.º 2 do Código do Processo Civil – CPC).

Deixou, porém, de ser obrigatória a realização da perícia médica (artigo 899.º) que é determinada de acordo com a avaliação que o juiz faz de cada caso.

O processo especial de acompanhamento de maiores passou a ter natureza urgente (artigo 891.º CPC).

O conselho de família deixou de ser obrigatório (artigo 145.º n.º 4 do cc).

Relação de bens: deixou de ser obrigatória a relação de bens do maior, só serão relacionados os bens se tal for requerido pelo MP, ou pelo requerente, pelo acompanhado ou pelo acompanhante (artigo 902.º n.º 2 CPC) e em apenso ao processo.

### *Legitimidade*

A acção pode ser intentada pelo próprio beneficiário, ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível, ou independentemente de autorização, pelo MP.

## 2. A Intervenção do Ministério Público

### *Legitimidade Processual Activa*

O MP tem legitimidade própria atribuída quer pela lei substantiva (artigo 141.º n.º 1 cc) quer pelo estatuto do MP (artigo 3.º n.º 1 al. a) da Lei n.º 60/98 de 27/08) e intervém a título principal (artigo 5.º al. c)).

Ao contrário dos restantes sujeitos processuais não necessita de autorização do maior acompanhado para instaurar a acção, nem de pedir ao tribunal o suprimento dessa autorização (artigo 141.º n.º 1 cc).

Nota: têm sido proferidos despachos judiciais de indeferimento liminar da p.i. por ilegitimidade do familiar requerente por não pedir na acção o suprimento da falta de autorização do maior, nem se justificar a falta dessa autorização.

### *Legitimidade Passiva*

Casos em que o MP é citado para contestar

- 1.º Quando não é possível a citação do acompanhado por não estar em condições de a receber;
- 2.º Quando o beneficiário é citado mas não conteste.

Em ambos os casos aplica-se o artigo 21.º do CPC, ou seja, o MP é citado para contestar a acção em defesa e representação do incapaz.

### *Intervenção na Relação de bens (artigo 902.º CPC)*

Após o trânsito em julgado da decisão de acompanhamento, o MP pode requerer que sejam relacionados os bens do acompanhado, processo que segue em apenso.

### *No Processo especial de Prestação de Contas (artigos 941.º e s.)*

O MP pode requerer que o acompanhante preste contas quando este as não prestar e quando se justifique (artigo 949.º n.º 1)

### *Isenção de Custas*

Normalmente, a iniciativa processual do MP é requerida ou pelos familiares do maior ou por instituição (IPSS) onde o mesmo se encontra acolhido.

A vantagem é, designadamente, a isenção de custas do MP (artigo 4.º n.º 1 al. *b*) do Regulamento das Custas Processuais. Se a acção for intentada por outra entidade (exemplo: familiares) não está isenta do pagamento de taxa de justiça.

### **3. Balanço da aplicação da Lei**

O Aumento da entrada dos processos de maior acompanhado nos tribunais.

Verificou-se um aumento exponencial do número de processos em relação ao regime das interdições se inabilitações que eram processos de diminuta relevância nas pendências processuais, quase marginais.

### *Razões*

Essencialmente duas ordens de razões:

1.ª Pelo DL n.º 126-A/2017 de 06/10 a prestação social para a inclusão quando requerida por um representante do incapaz passou a ter de ser instruída por um documento comprovativo de que interpôs um processo judicial de suprimento da incapacidade da pessoa com deficiência (artigo 31.º n.º 3).

E passou a exigir para o pagamento dessa prestação social, em todos os casos já decididos, que a pessoa que tivesse a cargo o incapaz comprovasse a instauração de acção judicial de suprimento da incapacidade da pessoa com deficiência (artigo 36.º n.º 3). Embora posteriormente o DL n.º 33/2018 de 15/05 no seu artigo 95.º n.º 1 viesse a permitir que, até 30/09/2018 essa prestação social pudesse ser paga a quem comprovasse ter a seu cargo o titular da prestação (Prazo esse prorrogado até 31/05/2019 pelo Despacho do Governo n.º 9109/18 de 27/10) o certo é que com esta alteração legislativa os tribunais de todo o País e por via disso, o MP foram inundados com pedidos de instauração deste tipo de acções ainda antes da

entrada em vigor, em 10/02/2019 do novo regime legal do maior acompanhado.

*Exemplo estatístico:* no ano de 2017 foram instaurados no Juízo Local Cível de Leiria, pelo MP 23 acções de interdição. Em 2018: 73 acções de um total de 91. No ano de 2019: 37 até Novembro.

2.<sup>a</sup> A própria Lei que alargou os pressupostos do acompanhamento em relação à interdição e inabilitação – Em princípio qualquer patologia desde que incapacitante, pode ser fundamento para medidas de acompanhamento e nomeação de acompanhante.

#### *Repercussões e dificuldades na aplicação da Lei*

Sobretudo o facto de com a audição obrigatória do beneficiário, as pessoas terem de se deslocar ao tribunal, ou este ter de ir ao local onde se encontre o incapaz, mesmo nos casos em que a audição é inviável (exemplo: está acamado, ou não interage com ninguém).

Já sucedeu várias vezes os familiares levarem em ambulância o acompanhado ao tribunal e este ter de ir à rua “ouvir” o beneficiário.

A diligência podia ser dispensada pelo juiz desde que estivesse comprovado no processo, quer por relatório médico quer por testemunhas essa impossibilidade de audição.

#### *Benefícios processuais da Lei*

- a natureza urgente do processo;
- a tramitação mais célere do processo desde que não seja determinada a realização de perícia médica.

Na comarca de Leiria, metade do tempo de conclusão do processo é devido ao atraso na elaboração do relatório médico pericial (cerca de seis meses). Se não for realizada, um processo demora actualmente cerca de quatro meses até à prolação de sentença, quando antes demorava, no mínimo, um ano.

Já foram proferidas sentenças em acções que deram entrada em Maio e Junho deste ano.

#### *O Internamento previsto no artigo 148.º do Código Civil*

O internamento do acompanhado depende de autorização expressa do tribunal.

*Que tipo de internamento é este?* Não será certamente o do internamento compulsivo da Lei de Saúde Mental, o qual depende da verificação cumulativa dos requisitos estabelecidos no artigo 12.º da Lei n.º 36/98 de 24/07, ou seja, a existência de anomalia psíquica grave, a prática de actos que criem perigo para bens jurídicos de relevante valor próprios ou alheios de natureza pessoal ou patrimonial e a recusa de submissão a tratamento médico.

*Qual a razão de ser desta norma?* O legislador deveria ter concretizado e definido o tipo de internamento que depende de autorização do tribunal. Exemplo: se um familiar que foi nomeado acompanhante deixou de ter condições para cuidar deste e pretender colocá-lo num lar ou numa instituição porque aí ele será melhor acompanhado, isto é um internamento? Parece-me que não, à partida, porque podemos integrar este acto no âmbito das funções e deveres do acompanhante decorrentes do artigo 146.º (privilegiar o bem-estar e a recuperação do acompanhado).

#### *A competência internacional dos tribunais portugueses*

Serão os tribunais judiciais portugueses competentes internacionalmente para aplicar medidas de acompanhamento de cidadãos estrangeiros que se encontrem em território nacional?

A questão foi suscitada num processo de acompanhamento de maior instaurado pelo MP no tribunal de Leiria relativo a um cidadão de nacionalidade ucraniana que reside com os pais, também de nacionalidade ucraniana, desde há vários anos, em Portugal.

De acordo com o artigo 5.º n.º 1 da Convenção Relativa à Protecção Internacional de Adultos de que o Estado Português é signatário publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 116, de 19/06/2014, “As autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Contratante onde o adulto tem a sua residência habitual são competentes para adotar medidas tendentes à proteção da pessoa ou dos bens do adulto.”

Nessa conformidade, e porque as medidas de proteção do adulto estrangeiro só poderão tornar-se efectivas se a acção judicial for proposta em Portugal, também nos termos do artigo 62.º al. c) do Código de Processo Civil, os tribunais portugueses serão competentes internacionalmente.